



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.533 - PR (2011/0097296-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO JOSÉ TOFFOLI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMA SANTIN TOFFOLI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO
RECORRIDO : UMBERTO BASTOS SACCHELLI
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETITULAÇÃO DO EXPROPRIADO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PARA OUTORGA DEFINITIVA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Na especial forma de desapropriação para fins de reforma agrária que visa à regularização fundiária, o expropriado, posteriormente retitulado na área, tem direito à restituição de eventuais valores despendidos para outorga definitiva do título de propriedade.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.533 - PR (2011/0097296-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO JOSÉ TOFFOLI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMA SANTIN TOFFOLI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO
RECORRIDO : UMBERTO BASTOS SACCHELLI
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OESTE DO PARANÁ. FAZENDA FRANCISCO SALLES. EXPROPRIATÓRIA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, EM FACE DA RETITULAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PARA A OBTENÇÃO DO NOVO TÍTULO.

1. Os títulos dominiais ostentados pelos ocupantes da propriedade denominada Fazenda Francisco Salles careciam de certeza quanto à extensão das terras e suas confrontações, se verificando superposição de terras, o que ensejou a expropriação para a regularização fundiária. Precedentes históricos que explicam a singularidade da presente ação.

2. Inexistência de venda a *non domino* na hipótese, reconhecendo-se a legitimidade do título originariamente expedido pelo Estado do Paraná no caso, pois passado antes da ampliação da faixa de fronteira.

3. Retitulados os expropriados nas áreas que efetivamente ocupavam, não há falar em dano a ensejar o pagamento de indenização.

4. Tratando-se a expropriatória de procedimento que objetivava a regularização fundiária na região, e não outro fim de índole comercial, é devida a restituição dos valores pagos para obter a retitulação.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 12 da Lei 8.629/93 e 884, 885, 927 e 944 do Código Civil.

Afirma, em síntese, que: a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; b) os expropriados não sofreram nenhum prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ação de desapropriação, pois foram retitulados na área que já ocupavam; c) o procedimento de retitulação promoveu a pacificação dos conflitos existentes na região, possuindo os atuais ocupantes título válido; d) após a intervenção do INCRA ocorreu a valorização dos imóveis; e) não havendo prejuízos, inexistente o direito a indenização.

Transcorrido o prazo para contrarrazões e admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso e, nessa parte, pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.533 - PR (2011/0097296-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO JOSÉ TOFFOLI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMA SANTIN TOFFOLI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO
RECORRIDO : UMBERTO BASTOS SACCHELLI
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo ser devida a restituição dos valores pagos para obter a retitulação.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

No caso, o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da parte recorrente. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Quanto à matéria de fundo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na especial forma de desapropriação para fins de reforma agrária que visa à regularização fundiária, o expropriado, posteriormente retitulado na área, tem direito à restituição de eventuais valores despendidos para outorga definitiva do título de propriedade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA ÁREA, COM OS CORRESPONDENTES TÍTULOS DE DOMÍNIO, AOS PRÓPRIOS DESAPROPRIADOS. INDENIZAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS COM A RETITULAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.118.103/SP, DJE DE 08/03/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (REsp 983.623/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe de 15/4/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que era devida a indenização ante a existência de despesas com o processo de retitulação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Nos casos de desapropriação para regularização fundiária por meio de retitulação, somente cabe indenização quando houver prejuízo ao expropriado, como nos casos de perda efetiva da posse ou de pagamento do título de propriedade. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.337.259/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe de 3/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETITULAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO EM NOME DOS SEUS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS PREJUÍZOS SOFRIDOS.

1. Para que a ação de desapropriação possa desenvolver-se validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

2. A ausência das condições da ação, aliás, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias, não se podendo falar, desse modo, em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

3. A questão relativa ao domínio, por situar-se, na presente hipótese, entre as condições da ação, pode ser analisada nos próprios autos da desapropriação, desde que a controvérsia acerca do tema se estabeleça entre expropriante e expropriado. Com efeito, não se pode retirar a propriedade de quem não a tem, daí a necessidade de se analisar a validade dos títulos de propriedade das terras situadas em faixa de fronteira, alienadas a terceiros pelo Estado do Paraná.

4. Por outro lado, se a dúvida sobre o domínio estiver situada entre a parte expropriada e um terceiro, particular, que também diz ter o domínio do bem expropriado e, por esse motivo, pretende entrar na disputa da indenização que vier a ser fixada, deve predominar a regra contida no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que ressalva aos interessados a ação própria para disputa do preço, o qual deverá ficar em depósito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. "O afastamento da orientação jurisprudencial dominante torna-se, na hipótese, medida imperiosa, sem caracterizar violação à uniformização, porquanto a dúvida quanto à legitimidade dos títulos é real e concreta, demonstrável *prima facie* evidente, inclusive com orientações firmadas há décadas pelo Pretório Excelso" (REsp 784.167/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.5.2008; REsp 752.944/PR, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgado na sessão de 24.6.2008 - acórdão pendente de publicação).

6. O desapropriado figura em primeiro lugar na ordem preferencial de distribuição dos imóveis rurais expropriados, conforme disposição contida nos arts. 25, da Lei 4.504/64, e 19 da Lei 8.629/93, e a lei não lhe retira, nessa circunstância, o direito de ser indenizado pela perda de parte da propriedade.

7. Entretanto, "na peculiar situação em que, promovida a regularização, os desapropriados acabam contemplados com o título de domínio sobre a própria área objeto de desapropriação, sem qualquer ônus e sem jamais terem sido privados da posse ou do uso normal do imóvel no curso do processo desapropriatório, não há fundamento jurídico para pagamento de indenização" (REsp 614.738/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 14.2.2008).

8. Ocorre, no entanto, que o INCRA, em situações como a presente, cobrava do titular do direito à retitulação, para a emissão do título definitivo, uma determinada importância, ainda que em valores módicos, valor esse que, devidamente corrigido, deverá ser restituído aos expropriados, conforme a jurisprudência desta Corte.

9. Recurso especial provido, para limitar a indenização dos expropriados aos prejuízos efetivamente sofridos. (REsp 942.171/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, 20/11/2008, DJe de 9/2/2009)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

1. Nos casos de desapropriação para a regularização fundiária é cabível a indenização, desde que, exista comprovação de prejuízo sofrido, na espécie, pagamento pela concessão do título. Precedentes.

2. A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da CF/88. Inúmeros precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

5. Recurso especial do Ministério Público conhecido em parte e não provido. Recurso especial do INCRA não conhecido. (REsp 856.033/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJe de 7/10/2008)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097296-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.533 / PR

Números Origem: 200270000176691 717762

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO JOSÉ TOFFOLI E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILMA SANTIN TOFFOLI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE TOLEDO
RECORRIDO	: UMBERTO BASTOS SACCHELLI
ADVOGADO	: AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.